



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3651/2025

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2025.

Processo nº 0931375-15.2025.8.19.0001,
ajuizado por **R.D.O.M.**

Trata-se de Autor, de 51 anos de idade, acompanhado pela Clínica da Família Victor Valla, que recebeu visita domiciliar em **11 de agosto de 2025**, tendo sido relatado história de **lombalgia intensa com irradiação para região cervical e membros inferiores** há 1 mês. Evoluindo com **diminuição da mobilidade e parestesia em membro inferior esquerdo**, inicialmente, e **perda completa de movimentação em ambos os membros inferiores** associada à **incontinência fecal**. Em **30 de julho de 2025** realizou exame de tomografia computadorizada de coluna dorsal e lombar, que evidenciou: **fratura por achatamento do corpo vertebral D4 e abaulamento difuso de L5-S1 tocando a face ventral do saco dural**. Foi solicitado **encaminhamento ao ambulatório de coluna vertebral (adulto)**, via Sistema Estadual de Regulação – SER. Apesar da estabilidade clínica e hemodinâmica, é necessária **avaliação de possível indicação de abordagem cirúrgica**, devido à gravidade do quadro, possivelmente irreversível (Num. 219296854 - Págs. 8 a 10).

Foram pleiteados **consulta em ambulatório 1ª vez – patologia cirúrgica ortopédica e respectiva cirurgia** (Num. 219296853 - Pág. 6).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Num. 219296853 - Pág. 6) também tenha sido pleiteada a **respectiva cirurgia**, em documento médico (Num. 219296854 - Págs. 8 a 10) o Autor foi encaminhado para **avaliação de possível indicação de abordagem cirúrgica** em **ambulatório de coluna vertebral (adulto)**.

- Sendo assim, este Núcleo dissertará sobre a indicação do item prescrito por **profissional médico** devidamente habilitado.

Diante o exposto, informa-se que, neste momento, a **consulta em ambulatório 1ª vez – patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto) está indicada** à melhor elucidação diagnóstica e definição de conduta terapêutica adequada do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 219296854 - Págs. 8 a 10).

É interessante registrar que a modalidade do **tratamento** será determinada pelo médico especialista na **consulta em ambulatório 1ª vez – patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta especializada pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2)**. Assim como distintas **cirurgias da coluna vertebral estão padronizadas no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia,



prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro**, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008¹, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011².

Para regulamentar o acesso aos serviços ofertados no SUS para assistência ao paciente neurológico na alta complexidade, a Portaria SAS/MS n. 756/2005, determinou que as Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Neurocirurgia e os Centros de Referência de Alta Complexidade em Neurologia ofereçam condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada a portadores de doenças neurológicas que necessitem de tratamento neurointervencionista e/ou neurocirúrgico e desenvolvam forte articulação e integração com o nível local e regional de atenção à saúde.

A referida Portaria determinou ainda que as Secretarias de Estado da Saúde encaminhem, a Coordenação-Geral de Alta Complexidade, do Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, a solicitação de credenciamento e habilitação das Unidades e Centros de Referência, aprovados na Comissão Intergestores Bipartite – CIB.

Neste sentido, foi pactuado na CIB-RJ a **Rede Estadual de Assistência ao Paciente Neurológico na Alta Complexidade**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação CIB-RJ nº 571 de 13 de novembro de 2008).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **11 de agosto de 2025**, para **ambulatório 1ª vez - patologia cirúrgica da coluna vertebral (adulto)**, com classificação de risco **vermelho** e situação **chegada confirmada** na unidade executora **Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO**, na data de **27 de agosto de 2025, às 07:30h**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

¹ Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 12 set. 2025.

² Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Média Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 12 set. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 12 set. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, com o agendamento e a confirmação de atendimento do Autor em unidade de saúde especializada.

Destaca-se que, de acordo com a Assessoria Jurídica da Superintendência de Regulação da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (Num. 220941295 - Págs. 1 e 2), *uma vez admitido pela unidade de saúde, a conduta a ser seguida e a programação terapêutica aplicada ao caso de cada indivíduo é de inteira responsabilidade da unidade que o admitiu.*

Assim, considerando que o Requerente foi atendido em uma unidade de saúde pertencente ao SUS e que integra a Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro – INTO. Informa-se que é responsabilidade da referida instituição avaliar e definir a conduta terapêutica mais adequada ao caso do Autor e, caso haja indicação médica especializada de abordagem cirúrgica, realizar a cirurgia proposta. E/ou, no caso de impossibilidade, encaminhá-lo à uma outra unidade de saúde apta ao atendimento da demanda.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Autor – **fratura vertebral e abaulamento discal com compressão do saco dural.**

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 12 set. 2025.